

INDICAÇÃO Nº 092/2022
PROTOCOLO Nº /2022
DATA: 13/07/2022

As Vereadoras **DILETA DE VARGAS PAVÃO DAS CHAGAS**, integrante da Bancada do Progressista, **LORENA COUTO METZ**, integrante da bancada do MDB e **JUSSARA RODRIGUES DE ANDRADE**, integrante da bancada do PT, todas com assento nesta Casa Legislativa, vem à presença deste plenário apresentar a seguinte indicação.

INDICAÇÃO:

Que o Executivo Municipal, estude a possibilidade de encaminhar Projeto de Lei alterando a Lei Municipal nº 2.584, de 29 de abril de 2015, retirando a exigência do cumprimento obrigatório da carga horária de 40(quarenta) horas semanais na Sede do Conselho Tutelar, sendo possível a realização de uma escala de trabalho, considerando as escalas de plantão ou sobreavisos, alterando a lei que rege o Conselho Tutelar, respeitando e de acordo com a Constituição Federal. Que disponibilize um motorista para atender as necessidades dos Conselheiros e um auxiliar administrativo para desempenhar as funções administrativas.

JUSTIFICATIVA:

Por uma questão de lógica, o Conselheiro Tutelar não pode cumprir escalas de plantão ou sobreaviso, se já trabalharam as suas 40(quarenta) horas semanais na Sede do Conselho, tal como exige a atual redação do Parágrafo 2º do Artigo 37 da Lei Municipal nº 2.584/2015, que assim dispõe: “O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo, cada conselheiro, prestar 40 (quarenta) horas semanais de expediente na sede do conselho”.

A Lei Municipal se encontra em desacordo com a Constituição Federal, que traz em seu artigo 7º, inciso XIII, onde inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Cabe ressaltar, que conforme a redação do Parágrafo 3º do Inciso V do Artigo 48 da Lei Municipal nº 2.584/2015, que dispõe: “Os Conselheiros Tutelares Titulares não farão jus à percepção de gratificação por horas extras extraordinárias”, sendo que hoje a jornada de trabalho semanal dos conselheiros tutelares extrapola às 44 horas semanais que a Constituição prevê, além de não receberem sobreaviso, não ter direito a folgas, trabalham num plantão a noite toda, e pela manhã, de acordo com a Lei Municipal, devem estar na sede do Conselho, pois esta não prevê descanso após uma jornada excessiva de trabalho. Sendo que, os conselheiros desempenham dupla função, pela falta de motorista para dirigir o veículo oficial do Município, colocando os conselheiros em situação de risco, bem como em acúmulo de cargo.

Diante de todas as leis inconstitucionais municipais, solicitamos que seja alterada a lei que rege o Conselho Tutelar, que a mesma seja feita de acordo com a Constituição Federal.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.

Ver.^a DILETA DE VARGAS PAVAO DAS CHAGAS
Bancada do Progressista.

Ver.^a LORENA COUTO METZ,
Bancada do MDB.

Ver.^a JUSSARA RODRIGUES DE ANDRADE,
Bancada do PT.

LEI MUNICIPAL Nº 2.584, DE 29/04/2015

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E O CONSELHO TUTELAR.

Seção II - Da estrutura e funcionamento

Art. 36. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará, em sede própria, em expediente integral, das 8h às 12h, no turno da manhã e, das 13h30min às 17h30min de segunda a sexta-feira, inclusive em feriados e pontos facultativos, distribuídos os horários entre os conselheiros, consoante dispuser o seu Regimento Interno, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão, na forma de sobre aviso, nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo, cada conselheiro, prestar 40 (quarenta) horas semanais de expediente na sede do conselho.

§ 3º Para o funcionamento do sobre aviso será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, e em formulário próprio, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o sobre aviso.

§ 4º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de três dias, ao COMDICA, ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

§ 5º Havendo qualquer alteração na escala de atendimento, esta deverá ser amplamente divulgada, com antecedência mínima de 24 horas.

Subseção IV - Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 48. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II - afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III - licença-paternidade de 5 (cinco) dias;
IV - décima terceira gratificação, correspondente a um doze avos, por mês trabalhado no ano, a ser paga até 20 de dezembro de cada ano;
V - auxílio alimentação pago na mesma data e valor que vem sendo pago aos servidores municipais.

§ 1º O Conselheiro Tutelar que substituir o titular por período de 30 (trinta) dias ou superior, também fará jus ao auxílio alimentação enquanto estiver em exercício.

§ 2º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares Titulares não farão jus à percepção de gratificação por horas extraordinárias.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)